



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.000589/2010-41
ACÓRDÃO	1202-001.705 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRMAOS RODA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os autos de infração e seus anexos descrevem adequadamente os fatos objeto da ação fiscal e indicam os dispositivos legais que o respaldam, preenchendo todos os requisitos legais; ainda, o contribuinte foi cientificado de todos os atos do processo e regularmente intimado em diligências fiscais e para apresentação de defesa, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por IRMAOS RODA LTDA. contra o Acórdão n. 16-86.812 - 7ª Turma da DRJ/SPO (fls. 175-179) que julgou improcedente a impugnação da ora recorrente, mantendo integralmente os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lançados de ofício, por arbitramento, tomando como base a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte (fls. 59-62) e especificados nos itens 1 e 2 do Relatório Fiscal (fls. 110-114), perfazendo o valor original de R\$ 156.292,68.

As razões de impugnação, apresentada em estrutura de tópicos pelo contribuinte, está transcrita integralmente nos *prints* abaixo:

II. PRELIMINARES:

4. Preliminarmente, o Auto de Infração (AIIM), em epigrafe, dele deve ser declarado NULO de pleno direito, e, portanto INEXISTENTE para todos os fins de direito;
5. Não consta do AIIM a descrição do fato nem a disposição legal infringida, requisitos obrigatórios "ex vi" do artº10, do Dec. 70235/72, com suas respectivas alterações introduzidas, pelas Leis nº 8748/93, 9532/97, e, 11.196/2005.
6. Tais requisitos além de serem obrigatórios para a lavratura do Auto de Infração (AIIM) impossibilitam a perfeita defesa da Autuada, devendo a referido AUTO SER DECLARADA NULO conforme determina o artº 59, inciso II, do Dec. 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8748/93, 9532/97, e, 11.196/2005.

III. DO MERITO

7. Não bastasse a preliminar acima levantada, que, por si só é suficiente para determinar a IMPUGNAÇÃO do AIIM , também por RAZOES DE MERITO, deve a mesma ser IMPUGNADO.
8. Ocorre que o Sr. Auditor-fiscal da RFB em pese seu zelo, laborou em lamentável equívoco, eis que, em primeiro lugar, as DCTFs foram apresentadas "sem movimento" por se tratar de ME, e, "ISENTA" dos tributos federais", estando sujeita somente ao ISSQN, cujo carnê se encontra em dia com a PMJ; tendo entregue a DIPI em 27/06/2009- recibo nº 15.28.13.41.97-26 (doc 08) com os demonstrativos dos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.
9. Em segundo lugar, as DECOMPs foram protocoladas em 14/08/2008- protocolo nº 006254 na DRF/ Jundiaí (doc 09).
10. Em terceiro lugar, a legislação do CTN - Lei 5162/72 considerada a "EXCLUSÃO" DAS MULTAS e JUROS EXPONTANEAMENTE CONFESSADOS (art. 138 do CTN); e "INCONSTITUCIONAL" constituição federal de 1934 – art. 185) afronta do Art. 192 da CF/1988.
11. Isto posto, e, comprovado que:
 - 11.1. O mandado de Procedimento Fiscal e Auto de Infração nº 0812400/00082/2010 lavrado em 14 de Outubro de 2010 contem irregularidades, insanáveis sendo nulo de pleno direito.
 - 11.2. A legislação das "MÊS" estabelecem as "ISENÇÕES" dos Impostos, estando suspeita ao enquadramento do ISSQN pela PMJ;
 - 11.3. Foi entregue na DRF/ Jundiaí a DIPI /2008, e, as DECOMPs, conforme comprovados;
 - 11.4. Multas e Juros cobrados indevidamente por força do CTN, e CF/88;
 - 11.5. Segundo o art. 60 do dec. 70.235/72 serão sanadas: "as irregularidades, incorreções, e, omissões".

O inconformismo do contribuinte foi rechaçado pelo Acórdão da DRJ, e, permanecendo irresignada, após regularmente intimada em 30/05/2019 (Aviso de Recebimento de fl. 184), a empresa ofertou Recurso Voluntário, em 17/06/2019, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fls. 186).

As razões do Recurso Voluntário estão integralmente apresentadas nos *prints* que seguem, inclusive quanto à dedução do pedido:

5. PRELIMINARES:

5.1. Preliminarmente, os Créditos Tributários Exigidos por V.Sa. do Processo em epígrafe deve ser declarado NULO de pleno direito, e, portanto, inexistente para todos os fins de DIREITO, das - limitações da competência tributária, conforme "VEDAÇÃO DE COBRAR Art.º 9º do CTN/66, e, arts. 21, 26 e 65; art.º 150, I, CF/88, Constituição de 1.988.,

5.2. Não consta do Processo em epígrafe, a descrição do fato nem a disposição legal aplicada e infringida por V.Sas., resumos obrigatórios "ex vi" do art.º 10, do Decreto nº 70.235/72.

5.3. Tais requisitos, além de serem obrigatórios para a lavratura do Processo em epígrafe, impossibilitam a perfeita defesa da Autuada, devendo ser declarado NULO de Pleno Direito, art.º 59, e, 60 do Decreto nº 70.235/72, inciso II.

6. DO MÉRITO:

6.1. Não bastasse a Preliminar acima levantada, que, por si só é suficiente, determinado pela CF/88 no seu art.º 5º XXXVI, ferindo os princípios das Normas Tributárias, bem como a Imunidade tributária, conforme art.º 153, § 2º, II, da CF/88.

6.2. Em primeiro lugar, A empresa, foi encerrada as suas atividades na JUCESP, RFB, PMJ, respectivamente.

6.2. Em segundo lugar, Da decisão caberá o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO, nos termos do art.º 128 do CTN/66.

6.3. Em terceiro lugar, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva, a cobrança do crédito tributário nos termos do art.º 140 do CTN/66, denúncia espontânea, art.º 138 do CTN/66, art.º 5º, XXXVI, in fine, CF/88.

6.4. Em quarto lugar, Dos prazos de prescrição, o art.º 206 VIII, IX, § 5º, Em 5 (cinco) anos, Lei 10.406/2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2.003.

6.5. Em quinto e último lugar, Da indenização prevista no art.º 944, § único da Lei nº 10.406/2002.

7. Isto posto e comprovado que:

7.1. A cobrança dos créditos tributários, Acórdão 16-86.- 812-7a. Turma da DRJ/SPO, Processo 19311.000589/2010-41, sessão de 28 de março p.p., contém irregularidades insanáveis, sendo NULO de pleno direito.

7.2. Lamentavelmente, V.Sas., feriram os princípios das - Normas Tributárias, art.º 5º XXXVI da Constituição Federal/1988, art.º 153, § 2º, II da Constituição Federal de 1988.

7.3. Foi dado baixa na empresa em epígrafe na JUCESP, RFB PMJ.

7.4. A Recorrente continua no abrigo determinado pelo - art.º 128 do CTN/66, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

7.5. Também, a Recorrente continua no abrigo favorável, nos termos do art.º 140, pela denúncia espontânea, e, art.º 5º, XXXVI in fine, da Constituição Federal de 1988;

7.6. Prescreve o crédito tributário em 5 (nos), determina o art.º 140 do CTN, e, art.º 206, VIII, IX, § 5º (5) (cinco) anos, Lei nº 10.406/2002.

7.7. Além do mais, o Direito de Indenização, (Sujeito - Passivo) "Prejuízo financeiramente, cuja matéria em questão reza o art.º 944, § único da Lei 10.406/2002.

REQUER:

Pelos fundamentos de FATO, e, de DIREITO, acima expostos, se digna V.Sas., com a devida "máxima venia", determinar o arquivamento do Processo em epígrafe, 19311.000.589/2010-41, de 28 de março de 2.019, como medida da mais lícita

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72; contudo, deve ser conhecido apenas na parte relativa ao pleito de nulidade da autuação.

Isso porque, exceto quanto à alegação de nulidade da autuação, arguida na preliminar recursal, não é possível a compreensão do quanto alegado pela insurgente; com efeito, as razões recursais de mérito (elencadas na estrutura de tópicos apresentada em *print* no relatório deste acórdão), faz referência a dispositivos legais da Constituição e do Código Tributário, para pleitear o “arquivamento do processo”, não sendo minimamente compreensível – apesar do esforço desta Relatora, em homenagem ao direito de petição, ao devido processo legal e à busca pela verdade – a relação dessas disposições com os fatos que foram trazidos no presente processo pela fiscalização e que ensejaram as autuações.

Dito isso, estando o conhecimento recursal restrito à alegação da nulidade, deve-se, nesse ponto, aderir-se a tudo quanto esposado no Acórdão de Impugnação, na forma do art. 114, § 12, do RICARF, sendo despidiendos acréscimos de fundamentação, notadamente ante a parquiza e precariedade da elaboração das razões da peça recursal pela parte a quem aproveitaria o esforço dialógico:

Quanto às alegações do contribuinte temos a esclarecer:

20. Embora a empresa alegue que não foi informada a respeito das infrações cometidas bem como quanto à fundamentação legal, verificamos exatamente o contrário, encontra-se plenamente caracterizado e informado o procedimento fiscal no Relatório que acompanha o Auto de Infração, bem como a legislação aplicável encontra-se ali consignada.

21. Assim, foi procedido o arbitramento para que fossem apurados os valores devidos de IRPJ do período de 01/2008 a 12/2008 com base nas Declarações de Compensação apresentadas, uma vez que o Livro Diário da empresa mostrou-se imprestável para apuração do quanto devido, por conter inúmeras irregularidades, conforme descrito no Termo de Constatação às fls. 14/15.

22. A empresa também deixou de entregar a DCTF relativa ao período em questão, vindo a fazê-lo em 26/04/2010, portanto após o início da ação fiscal e, com valores zerados para todas as competências.

23. Não procedem as alegações da empresa de que estaria isenta dos tributos federais e estaria sujeita somente ao ISSQN, uma vez que mesmo as Microempresas estão sujeitas aos Tributos Federais, não restando qualquer razão à recorrente.

24. As multas e juros constantes do Auto de Infração estão em perfeita consonância com a legislação de regência devendo ser aplicadas.

25. Importante salientar que o Auditor Fiscal solicitou que a empresa se manifestasse a respeito dos processos por ela mencionados e não obteve êxito.

26. As alegações da empresa são completamente aleatórias e o contribuinte evoca nulidade, denúncia espontânea, ilegalidade e inconstitucionalidade de maneira genérica para reafirmar que não estaria sujeita aos tributos federais e sim somente ao ISSQN, dizendo inclusive que é ME, quando na verdade ela própria em sua DIPJ ano calendário de 2008 (vide fls. 11) informa que estaria enquadrada no Lucro Presumido.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ